

E este Tribunal já teve ocasião de não conhecer de tais pedidos de impugnação “por não terem sido esgotados todos os meios internos de impugnação previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade da decisão punitiva, como exige o artigo 103.º-C, aplicável por força do disposto no artigo 103.º-D n.º 3 da Lei do Tribunal Constitucional.” (Acórdão n.º 361/02, de 21/8/02, reiterado no Acórdão 421/02, de 15/10/2002, ambos disponíveis em <http://www.tribconstitucional.pt>).

Ora, se, tal como os partidos políticos, as associações sindicais são qualificáveis como associações de natureza privada que assumem uma função constitucional relevante, o paralelismo de situações parece evidente.

10 — Além disso, o condicionamento ao exercício do direito de acesso ao direito e aos tribunais que resulta da interpretação normativa levada a cabo em face do n.º 1 do artigo 170.º do CPT encontra-se perfeitamente justificado do ponto de vista constitucional, uma vez que se destina a salvaguardar outros direitos constitucionalmente consagrados ou outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, como sejam a liberdade sindical (artigo 55.º), bem como a resolução extrajudicial dos conflitos (artigo 202.º CRP).

Com efeito, a Constituição reconhece a liberdade sindical aos trabalhadores (artigo 55.º, n.º 1), sendo que uma das liberdades que é garantida aos trabalhadores no exercício da liberdade sindical é precisamente a de organização e regulamentação interna das associações sindicais [artigo 55.º, n.º 2, al. c)].

Acresce ainda que a própria Constituição admite que a lei institucionalize instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos (artigo 202.º, n.º 4, CRP).

Daqui decorre que a interpretação do artigo 170.º, n.º 1, do CPT no sentido de que a decisão disciplinar só é impugnável judicialmente se, e após, o Autor ter esgotado um recurso interno previsto nos estatutos de uma associação sindical, embora possa não ser aquela que concede uma maior amplitude ao âmbito de aplicação ao direito de acesso aos tribunais, uma vez que pode protelar no tempo o exercício deste direito, respeita outros valores constitucionais, igualmente importantes num Estado de Direito democrático, quais sejam o da liberdade de auto-organização das associações sindicais e da resolução extrajudicial dos conflitos, com o conseqüente desgestionamento dos tribunais.

III — Decisão

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) não julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 170.º, n.º 1, do CPT, conjugado com o artigo 288.º, n.º 3, do CPC, quando interpretada no sentido de que a decisão disciplinar só é impugnável judicialmente se, e após, o Autor ter esgotado o recurso interno previsto nos Estatutos do Sindicato;

b) não conhecer do objecto do recurso quanto às restantes dimensões normativas questionadas.

E, em consequência, não conceder provimento ao recurso.

Custas devidas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 UC's, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 303/98, de 07 de Outubro.

Lisboa, 30 de Abril de 2008. — Ana Maria Guerra Martins — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Gil Galvão.

TRIBUNAL DE CONTAS

Aviso n.º 20596/2008

Torna-se público que em reunião do júri do concurso curricular para o recrutamento de um juiz para a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, aberto pelo Aviso n.º 16985/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 30 de Maio de 2008, ocorrida em 14 de Julho de 2008, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, Presidente do Júri, declarou-se impedido de presidir ao júri nos termos dos artigos 44.º, n.º 1, alínea f), 45.º, n.º 4 e 46.º, n.º 1 do CPA, tendo suspenso de imediato a sua participação no júri e no procedimento concursal, nos termos artigo 46.º, n.º 1 do CPA. O Júri, reconheceu a existência dessa situação de impedimento face ao disposto no artigo 44.º, n.º 1, alínea f) do CPA e, em consequência, declarou o respectivo impedimento *in totum*, nos termos do artigo 45.º, n.º 4 do CPA.

Nesta conformidade, e de acordo com o disposto no artigo 47.º, n.º 1 do CPA, o júri deliberou que passaria a funcionar pelo recurso ao regime

de substituições enunciado nos artigos 18.º, n.º 1 e 74.º, n.º 2 da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, nos seguintes termos:

Presidente — Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes, o qual é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Juiz Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas.

Conselheiro Carlos Manuel Botelho Moreno — Juiz Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas.

Conselheiro José Luís Pinto Almeida — segundo Juiz Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas.

Professor Doutor António Soares Pinto Barbosa — Professor Catedrático da Universidade Nova de Lisboa.

Professor Doutor Eduardo Paz Ferreira — Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa.

14 de Julho de 2008. — O Conselheiro Vice-Presidente, *Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio n.º 4771/2008

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência de pessoa colectiva (Requerida) n.º 1323/08.6TBAGD

No Tribunal Judicial de Águeda, 3.º Juízo de Águeda, no dia 03-07-2008, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Sofoc — Sociedade de Ferragens, Ld.ª, NIF — 504669532, Endereço: Rua Principal, Rio Covo, 3750-308 Águeda, com sede na morada indicada.

São administradores da devedora:

Daniel Rino de Figueiredo, Endereço: Rua Principal, Rio Covo, 3750-000 Águeda

Carlos Manuel Dias de Almeida, Endereço: Rua Principal, Rio Covo, 3750-000 Águeda

a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Albino José Correia Arroba da Cunha, Endereço: Rua Manuel Melo Freitas, 25 — 2.º Esq.º, 3800-217 Aveiro.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pela devedora, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Fica determinado que a insolvente/devedora entregue imediatamente ao Ex.º Administrador da Insolvência os elementos contabilísticos referidos no n.º 1, do artigo 24 do CIRE, que ainda não estejam nos autos.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11-09-2008, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.